



TC 008.835/2022-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cândido Mendes - MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04), prefeito nas gestões 2005-2008 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 591599 (peça 8), firmado entre a Funasa e o Município de Cândido Mendes - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA."

HISTÓRICO

2. Em 12/4/2010, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 147/2022.

3. O Convênio de registro Siafi 591599 foi firmado no valor de R\$ 309.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/11/2006 a 11/11/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/1/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.000,00 (peças 17 e 18).

4. A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 36 e 38.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA.", no período de 20/11/2006 a 11/11/2009, cujo prazo encerrou-se em 10/1/2010.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 180.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 11/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).

9. Em 13/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/1/2010, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 25/8/2016, conforme AR (peça 32).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 298.347,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Ribamar Ribeiro Castelo Branco	015.672/2012-3 [REPR, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAT (PROGRAMA NACIONAL DE APOIO DO TRANSPORTE ESCOLAR), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2008"]
	015.697/2012-6 [REPR, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAQ (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA), REPASSADO PELO FNDE, NO ANO DE 2008"]
	015.706/2012-5 [REPR, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2008"]
	012.123/2012-9 [REPR, encerrado, "REFERENTE À SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA CRECHE - PNAC, REPASSADOS PELO FNDE NO ANO DE 2008"]
	009.294/2013-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, responsável Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, m razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n.º 81/2005"]
	011.180/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE Nº 23034.001454/2013-39, instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes-MA"]
	020.060/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, no exercício de 2005 e 2006, por conta do Programa - PEJA, responsável Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (Proc. Orig. nº 23034.001045/2013-32 - (2 volumes)"]



015.715/2012-4 [REPR, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PEJA (PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO EJA - ENSINO DE JOVENS E ADULTOS), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2005"]
015.689/2012-3 [REPR, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PDDE (PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2008"]
015.712/2012-5 [REPR, encerrado, "REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PEJA (PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO AO EJA - ENSINO DE JOVENS E ADULTOS), REPASSADO PELO FNDE NO ANO DE 2006"]
019.070/2015-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DE/FNS), em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH referente aos recursos repassados a PM de Cândido Mendes-MA, à conta do Programa de Atenção Básica em Saúde/ Saúde Família e Saúde Bucal - PAB, nos exercícios de 2005, 2007 e 2009. (25000.201121/2014-10)"]
018.911/2013-7 [TCE, encerrado, "TCE, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas do Convênio nº 2212/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Candido Mendes/MA. Resps. Sr. José Ribamar Castelo Branco e Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal.(Siafi nº 621494)(Processo Original nº 25000.040090/2013-25 - 2 Volumes) ."]
008.883/2013-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MENDES/MA, RESPONSÁVEL JOSE RIBAMAR RIBEIRO CASTELO BRANCO, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS NO CONVENIO Nº 1100/2005"]
044.281/2012-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MENDES/MA, RESP. SR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO CASTELO BRANCO, EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS TRANSFERIDAS PELO CONV. Nº CRT/MA/3000/2007"]
018.089/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6237-35/2015-1C , referente ao TC 044.281/2012-9"]
018.090/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6237-35/2015-1C , referente ao TC 044.281/2012-9"]
018.092/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6237-35/2015-1C , referente ao TC 044.281/2012-9"]
023.113/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3749-16/2018-2C , referente ao TC 008.883/2013-0"]
023.114/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3749-16/2018-2C , referente ao TC 008.883/2013-0"]
033.645/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4675-25/2015-2C , referente ao TC 020.060/2013-0"]
033.646/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9246-36/2015-2C , referente ao TC 020.060/2013-0"]
018.043/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4202-16/2017-2C , referente ao TC 018.911/2013-7"]
025.193/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1441-3/2016-2C , referente ao TC 011.180/2014-5"]
025.195/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1441-3/2016-2C , referente ao TC 011.180/2014-5"]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 591599, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 10/1/2010, já na gestão de José Haroldo Fonseca Carvalhal.

15. Em 10/1/2020 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual não será proposta a audiência de José Haroldo Fonseca Carvalhal pelo não cumprimento do prazo para prestar contas da primeira parcela dos recursos recebidos.

16. Importante registrar que os recursos da primeira parcela foram integralmente recebidos e geridos por José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, conforme extrato bancário da conta do convênio, extraído do DGI/RPG (peça 58).

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cândido Mendes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA.", no período de 20/11/2006 a 11/11/2009.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

19.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 21, 33, 36 e 38.

19.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN STN 1/1997.

19.1.4. Débitos relacionados ao responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/11/2008	60.000,00	D1
18/12/2008	120.000,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2022: R\$ 400.623,62

19.1.5. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

19.1.6. **Responsável:** José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04).

19.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/11/2006 a 11/11/2009, em face da omissão na prestação de contas da primeira parcela recebida.

19.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/11/2006 a 11/11/2009.

19.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas na forma devida.

19.1.7. **Encaminhamento:** citação.

19.2. **Irregularidade 2:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

19.2.1.2. No caso concreto, conforme apontado no Parecer Financeiro 66/2016 (peça 36, p. 2), as obras alcançaram execução física de 41,60%, sem alcance de etapa útil.



19.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 36 e 38.

19.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN STN 1/1997.

19.2.4. Débitos relacionados ao responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/11/2008	60.000,00	D1
18/12/2008	120.000,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2022: R\$ 400.623,62

19.2.5. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

19.2.6. **Responsável:** José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04).

19.2.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

19.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

19.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

19.2.7. **Encaminhamento:** citação.

20. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D1 e D2.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 11/1/2010 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 29/06/2022.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria JGO 1, de 12/1/2021.



CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF: 177.220.983-04), Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cândido Mendes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA.", no período de 20/11/2006 a 11/11/2009.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 21, 33, 36 e 38.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN STN 1/1997.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2022: R\$ 400.623,62.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/11/2006 a 11/11/2009, em face da omissão na prestação de contas da primeira parcela recebida.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/11/2006 a 11/11/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas na forma devida.

Irregularidade 2: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 36 e 38.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN STN 1/1997.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2022: R\$ 400.623,62.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos



serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 29 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3